

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

RENATO DURO DIAS

SILVANA BELINE TAVARES

FABRÍCIO VEIGA COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabrício Veiga Costa; Renato Duro Dias; Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-470-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

Mais uma vez o GT Gênero, Sexualidades e Direito I do V Encontro Virtual do CONPEDI traz inúmeras discussões de temas que tem ocupado um crescente espaço na sociedade brasileira, lançando possibilidades a partir das pesquisas em sua maioria interdisciplinares a um salto epistêmico dos estudos de gênero.

Em “(Ex)inclusão de pessoas LGBTQIA+ no direito do trabalho” Keila Fernanda Marangoni analisa conceitos, preconceitos, discriminações da comunidade LGBTQIA + e verifica como a legislação aborda esta temática no mercado de trabalho.

Juliana Luiza Mazaro , Valéria Silva Galdino Cardin e Tereza Rodrigues Vieira discutem como a abordagem da homossexualidade dentro de uma perspectiva discriminatória e omissa pelo direito brasileiro afetou de forma flagrante os direitos de muitas pessoas LGBTQIA+ na sociedade em “Os direitos da personalidade como fundamento do casamento homoafetivo no Brasil e nos Estados Unidos”

O artigo “Reflexões bioético-jurídicas sobre identidade de gênero e redesignação sexual como direitos humanos fundamentais” de Adilson Cunha Silva e Shelly Borges de Souza traz alguns aspectos sensíveis à redesignação sexual e a necessidade de observância da Bioética nos procedimentos de normatização da matéria, bem como na construção teórico-doutrinária que subsidia a prática jurídica e as relações sociojurídicas.

Em “Transgêneros: dos direitos previdenciários à luz da alteração de pronome e gênero no registro civil”, Fabrício Veiga Costa , Barbara Campolina Paulino e Luana de Castro Lacerda por meio da pesquisa bibliográfica e documental investigam a possibilidade de concessão de aposentadoria para mulheres e homens trans, levando-se em consideração sua identidade de gênero.

Pode-se perceber no trabalho “A (in)efetividade dos direitos fundamentais no encarceramento feminino brasileiro: considerações acerca de dados do Depen de 2019” de Giovanna de Carvalho Jardim e Raquel Fabiana Lopes Sparemberger que o encarceramento feminino em massa é um problema contemporâneo, onde as autoras analisam a (in)efetividade dos direitos fundamentais das presas no Brasil, a partir de dados do Departamento Penitenciário Nacional de 2019.

Luciana De Souza Ramos e Taymê dos Anjos Marinho em “A (in)eficácia das medidas protetivas de urgência (lei nº11.340/2006) e a construção social da violência doméstica no município de oriximiná-pa” buscaram compreender quais as dificuldades e potencialidades encontradas na implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha para mulheres vítimas de violência doméstica na cidade de Oriximiná-PA.

O trabalho “O reflexo patriarcal reproduzido pelo poder judiciário e o seu impacto nas representações acerca da violência doméstica e familiar contra as mulheres” de Gabriela Serra Pinto de Alencar e Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino nos mostra a atuação do Poder Judiciário no que diz respeito à violência doméstica e familiar no Brasil contemporâneo, seus impasses e perspectivas.

As autoras Margara Mariza Pereira De Barros e Denise Silva Nunes no artigo “Reflexões sobre a violência doméstica contra a mulher no estado de mato grosso: abordagem no contexto da pandemia da covid-19” analisam os limites e possibilidades de atuação do Poder Público do Estado de Mato Grosso para coibir a violência contra a mulher no período de Covid-19.

A partir da teoria de justiça de gênero em Nancy Fraser, Stéphanie Fleck da Rosa em “A bidimensionalidade da justiça de gênero a partir de nancy fraser” busca entender o conceito de gênero e direito na composição do direito gendricado e demonstrar a dupla dimensão econômica e cultural na superação das injustiças.

Em “Caso mirtres: raça, gênero e trabalho” Marcela Duarte e Stephani Renata Gonçalves Alves a partir das perspectivas do racismo estrutural analisaram o acórdão do caso Miguel, tendo como foco sua mãe, Mirtres e sua condição de trabalho.

Em “O impacto da pobreza menstrual e da desinformação na dignidade da pessoa humana e no direito à saúde das mulheres no Brasil” Elda Coelho De Azevedo Bussinguer e Raíssa Lima e Salvador analisam de que forma a pobreza menstrual e a desinformação sobre a saúde íntima feminina geram um impacto negativo à previsão constitucional da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde das mulheres brasileiras.

Na mesma abordagem Carolina de Menezes Cardoso Pellegrini e Ana Paula Motta Costa em “Pobreza menstrual e os presídios femininos do brasil: há uma guerra contra o corpo das mulheres privadas de liberdade?” analisam as bases da “guerra contra o corpo das mulheres” e a pobreza menstrual nos presídios femininos do Brasil.

Dalila Arruda Azevedo e Silvio Ulysses Sousa Lima em “O impacto das fake news na candidatura de mulheres no Brasil” discutem a falsa neutralidade na ambiência política brasileira, bem como destacam a capacidade das fake news de instituir e fomentar estruturas desiguais e discriminatórias a partir da institucionalização social das diferenças de gênero.

O artigo “O paradigma dominante: influências e reflexos advindos da cultura patriarcal na confecção da legislação brasileira pertinente ao estupro” de Priscilla Silva e Francielle Benini Agne Tybusch mostram que o poder dominante transforma o ato sexual em uma forma de dominação, de posse, que implica na naturalização do estupro das mulheres, assim como influencia na construção da legislação referente ao tema.

Bianca Tito e Bibiana Terra em “Os feminismos e o direito: uma análise das teorias feministas e da emancipação jurídica feminina no Brasil” questionam como as Teorias Feministas do Direito podem auxiliar na emancipação jurídica feminina.

O artigo “Termômetro dos problemas de gênero e da baixa representatividade feminina: a fala interrompida das ministras no supremo tribunal federal” de Raquel Xavier Vieira Braga ressalta a necessidade de analisar os mecanismos proporcionadores de participação feminina nas instituições a partir do exame da interrupção da fala das ministras no Supremo Tribunal Federal e, comparativamente, na Suprema Corte norte-americana.

Welithon Alves De Mesquita em “Participação feminina na política: como as fraudes às cotas de gênero afetam à democracia” questiona o número de mulheres que ocupam cargos políticos no Brasil e busca entender como as fraudes ocorrem e como estão decidindo os juízos e tribunais eleitorais sobre o problema.

Com base nos estudos feministas em Direito e por meio do método monográfico e estatístico, Luma Teodoro da Silva e Renato Bernardi em “Pelos quartos de despejo: da violência de gênero à solidão enfrentadas pela mulher negra brasileira e agravadas pela pandemia” analisam a violência de gênero, seus dados, e como os corpos das mulheres são cada vez mais atingidos e silenciados em seus quartos de despejo.

Monique Leray Costa , Monica Fontenelle Carneiro e Karine Sandes de Sousa em “Pornografia de vingança como violência de gênero no estado do maranhão” mostram a partir de levantamento de dados obtidos através dos boletins de ocorrência realizados no Maranhão durante os anos de 2018 a 2022 as múltiplas violências decorrentes dessa modalidade.

Em “Solidão e adoecimento materno na sociedade do cansaço: uma leitura a partir de byung-chul han”, Joice Graciele Nielsson, Melina Macedo Bemfica e Ana Luísa Dessoy Weiler trazem à discussão as consequências da atribuição às mulheres da responsabilidade pela economia do cuidado, com a subsequente erosão das redes de apoio e o adoecimento materno das mulheres-mães devido a pandemia da Covid-19.

Por fim Gabriela Oliveira Freitas, Silvana Fiorilo Rocha De Resende e Sara de Castro José em “Violência estrutural contra mulheres no Brasil: análise do caso Maria Islaine” demonstram a existência de uma violência estrutural contra as mulheres na sociedade brasileira, que obsta a concretização dos direitos assegurados às mulheres pela legislação nacional, bem como dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

O conjunto de trabalhos aqui apresentados permeia as interfaces de gênero e nos oferecem um quadro amplo de cada problemática. Diante disso, convidamos a todas as pessoas para que usufruam de cada um deles.

Coordenador e Coordenadora

Renato Duro Dias - Universidade Federal do Rio Grande (FURG)

Silvana Beline Tavares - Universidade Federal de Goiás (UFG)

A BIDIMENSIONALIDADE DA JUSTIÇA DE GÊNERO A PARTIR DE NANCY FRASER

THE TWO DIMENSIONAL GENDER JUSTICE BY NANCY FRASER

Stéphani Fleck da Rosa

Resumo

Este artigo tem como objetivo análise da teoria de justiça de gênero em Nancy Fraser, tendo como objetivos: entender o conceito de gênero e direito na composição do direito gendrificado; demonstrar a dupla dimensão econômica e cultural na superação das injustiças, nos termos da teoria de reconhecimento e de redistribuição; e indicar a importância desse estudo para soluções de dilemas feministas atuais presentes nas sociedades atuais. Para isso, foi realizada uma revisão de textos da autora e uma análise de teorias complementares. Busca-se uma ampliação do debate do feminismo jurídico na intersecção com outros campos, tais quais, econômico e cultural.

Palavras-chave: Feminismos, Justiça de gênero, Reconhecimento, Redistribuição, Nancy fraser

Abstract/Resumen/Résumé

This paper is a study on gender justice of Nancy Fraser's theory and it aims to understand how gender and law structures a gendrifed law. It also shows how double economic and cultural dimension in overcoming injustices, according to recognition and redistribution, as well as indicates how important this study is for solutions to current feminist dilemmas present in today societies. The paper was developed based on author' texts review and on complementary theories analysis. Searching for a broad debate on legal feminism, it uses an intersection methodology for integrate other fields, such as economic and cultural.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Feminisms, Gender justice, Recognition, Redistribution, Nancy fraser

1. INTRODUÇÃO

A teoria de Nancy Fraser se apresenta como uma chave de leitura crucial ao entendimento dos feminismos¹ surgidos após a segunda onda e com o despontamento da Nova Esquerda, ao revelar possibilidades de uma aliança entre emancipação e proteção social, que faça frente ao neoliberalismo. Fraser retoma a discussão esquecida da justiça distributiva como uma direção a ser aprofundada pelas políticas feministas ao passo que fortalece identidades através do reconhecimento das diferenças. Essa “política de identidade coincidiu com um desdobramento histórico mais amplo: o esgarçamento da democracia social baseada na ideia de nação, graças à pressão do neoliberalismo global” (FRASER, 2007a, p. 293) traz impedimentos a aplicação de uma teoria do reconhecimento. Diante de dilemas feministas atuais, tais quais, debates sobre multiculturalismo e defesa da não subordinação de corpos femininos diante de mutilações genitais, ou até mesmo, questionamentos sobre a paridade de gênero em número em instituições políticas e judiciais como sendo suficientes e eficazes ou não para mudança cultural da sociedade, são enfrentados por ela em sua argumentação, demonstrando a ausência de soluções dadas pela teoria identitária²:

A dispersão do humanismo liberal com a pretensão de uma subjetividade completa, e de uma racionalidade reveladora, na qual o homem é o autor de seus pensamentos e discursos, talvez seja mais importante para a desconstrução da masculinidade, que é para as mulheres não ter sido nunca. completamente incluído neste discurso (THORNTON, 1986, p. 7, tradução do autor).

Obviamente, Fraser não tem a pretensão e nem sua teoria de esgotar todos os anseios as questões advindas dos feminismos como um todo, porém em boa medida contrapõe ao grande esquecimento atual sobre o debate da desigualdade econômica entre homens e mulheres, também refletidas em outros marcadores sociais, tais quais, raciais, étnicos, nacionalidades, religiosos e de classe. A autora mantém as diferenciações e antagonismos dos feminismos no seu próprio âmbito de suas discussões, o qual não deveria fazer parte da centralidade do movimento, a fim de continuar avançando em direção a paridade definitiva entre os gêneros. A descrença na capacidade de feminismos gerarem mudanças, resulta em grande parte pelo afastamento destes da arena política e da luta contra a realidade econômica instaurada a séculos, que subjuga o feminino a baixa remuneração e a invisibilidade do cuidado realizado em ambientes públicos, com profissões “exclusivas” do gênero feminino, e domésticos.

1 Nesse estudo se usa o termo feminismos, em vez de feminismo, visto que se entende um conjunto de teorias feministas e seus movimentos.

2 Os discursos tanto construtivistas quanto desconstrutivistas do gênero não avançaram suficientemente nos problemas das desigualdades e nas rupturas do binômio sexual. Ver Gonzáles-Marín (2011). Também sobre a questão identitária cabe a leitura de Judith Butler (2016).

Fraser vai tentar retomar em sua teoria a pujança do feminismo da segunda onda e do surgimento de novos movimentos sociais que desafiam juntos as estruturas normatizadoras da social-democracia do pós-Segunda Guerra. Fala-se em um projeto e um processo transnacional de política (FRASER, 2007a, p.293), na terceira fase do feminismo em formas gerais, com referenciais ainda europeus e estadunidenses:

(...) a figura da luta pelo reconhecimento capturou de forma tão completa a imaginação feminista que serviu mais para deslocar do que aprofundar o imaginário socialista. A tendência foi subordinar lutas sociais às lutas culturais, a política de redistribuição à política do reconhecimento. Essa não foi, com certeza, a intenção original. Os proponentes da virada cultural pressupunham, ao contrário, que a política feminista de identidade e diferença criaria uma sinergia com as lutas pela igualdade social (FRASER, 2007a, p. 297).

Com fortes debates acadêmicos sobre a “diferença”, formou-se então um culturalismo truncado, de uma política culturalizada de reconhecimento, sem qualquer defesa à hegemonia do fundamentalismo de livre-mercado, visto o esquecimento dos debates sobre as políticas de redistribuição (FRASER, 2007a, p. 297). Em geral, então, nem os teóricos da distribuição nem os teóricos do reconhecimento conseguiram sanar adequadamente as preocupações um do outro³. Assim, em vez de endossando qualquer um de seus paradigmas com a exclusão do outro, propõe-se analisar a teoria bidimensional de justiça de Fraser, a qual trata a distribuição e o reconhecimento como perspectivas e dimensões distintas de justiça, sem reduzir um deles ao outro, trazendo ambas dimensões para dentro de uma estrutura mais ampla e abrangente.

O núcleo normativo da concepção da autora é a noção de paridade participativa. De acordo com esta norma, a justiça requer arranjos sociais, as quais permitem que todos os membros (adultos) da sociedade interajam uns com os outros como pares. Para que a paridade participativa seja possível, afirma Fraser, que duas condições devem ser satisfeita, pelo menos. Em primeiro lugar, a distribuição dos recursos materiais deve ser tamanha que garanta a independência e a voz dos participantes. Em segundo lugar, a interpretação e a avaliação de padrões culturais institucionalizados expressem igual respeito por todos os participantes e também garantem oportunidades iguais para alcançar a estima social. Ressalta-se que ambas as condições são necessárias para a paridade participativa e que nenhuma das duas sozinhas são suficientes.

³ Isso não exclui *a priori* que algum autor poderia estender com sucesso o paradigma distributivo para englobar questões de culturais. Nem que algum autor pudesse estender com sucesso o paradigma de reconhecimento para abranger a estrutura do capitalismo, embora improvável, sendo será necessário atender vários requisitos essenciais simultaneamente: primeiro, deve-se evitar hipostasiar cultura e diferenças culturais; segundo, deve-se respeitar a necessidade de justificação moral não sectária e deontológica sob as condições modernas de valorizar o pluralismo; terceiro, deve-se levar em consideração o caráter diferenciado de sociedade capitalista, na qual status e classe podem divergir; quarto, deve-se evitar visões excessivamente unitárias ou durkheimianas de integração cultural que postulam um único padrão de valores culturais que é compartilhado por todos e que permeia todas as instituições e práticas sociais. Veja mais em Fraser e Honneth (2004).

Nessa questão, cabe a reflexão sobre a retomada do direito como lugar de embate e travamento também das lutas de gênero, posicionando aspectos da justiça a fim de inserir esses debates dentro e fora do campo jurídico. Para tanto endossa-se questionamentos de rupturas, a qual postula Carol Smart (2016):

O trabalho do feminismo é desconstruir o discurso naturalista, negação do gênero do direito, revelando constantemente o contexto em que se constituiu e traçando paralelos com outras áreas da vida social. A lei não é uma entidade flutuante, ela está ancorada no patriarcado, bem como nas divisões de classe e divisões étnicas (SMART, 2016, p. 122).

Para além do romantismo do direito como instrumento transformador por si só, Smart inicia uma crítica aprofundada da contestação que deve vir de um discurso naturalista, muitas vezes, essencialista e universal, o qual invisibiliza as relações de gênero em sua composição e operação, aflorando ainda mais as subordinações presentes na sociedade. Travar visões interseccionais de gênero, raça e classe ao direito, especialmente, o brasileiro é crucial para a superação de injustiças⁴.

2. O CONCEITO BIDIMENSIONAL DO GÊNERO

Fraser coloca a necessidade da revisitação do conceito de gênero⁵, a fim que este acomode minimamente duas questões surgidas com neoliberalismo e globalização, que são a problemática do trabalho, discutido pelo feminismo-socialista, e a problemática cultural, discutida pelo pós-marxismo (FRASER, 2020, p. 219). Para tanto, a autora lembra a discussão que deve ser realizada do caráter político-econômico e do caráter cultural-androcêntrico, sem reducionismos, pelos quais se possibilita duas dimensões de análise sobre o sexismo, a saber, uma centrada na redistribuição e outra centrada no reconhecimento. Assim, se permite uma conceituação bidimensional do gênero, indispensável para formulações de políticas feministas do presente (FRASER, 2020, p. 220).

Através do pensamento do gênero de forma bifocal, a autora compõem a alegoria de duas lentes, uma que mostra a subordinação pela lente da classe social do gênero e pela outra lente que mostra seu status (FRASER, 2020, p. 220). Desse forma, o gênero funciona como uma categoria capaz de visualizar na sociedade, as dimensões possíveis de ação da redistribuição e do reconhecimento. Pela perspectiva distributiva, o gênero se coloca como a base de diferenciação do trabalho, daqueles que são pagos por um trabalho produtivo frente aqueles, principalmente mulheres⁶, que não pagos por um trabalho reprodutivo e por trabalho doméstico. Também o gênero se encontra como princípio da divisão de quem são escolhidos para ocupar cargos e profissões que

4 Para saber mais sobre a temática brasileira ver González (1982) e Carneiro (1995).

5 Pesquisadoras feministas usam gênero como o modelo explicativo para compreender a subordinação e opressão das mulheres em todo o mundo. De uma só vez, elas assumem tanto a categoria "mulher" e sua subordinação como universais. Mas gênero é antes de tudo uma construção sociocultural. Veja a crítica africana ao conceito de gênero através do questionamento da família nuclear em Oyewùmí (2004).

recebam salários mais elevados, diferenciando-se do subemprego e trabalhos com salários mais baixos e do trabalho doméstico, como a autora sinaliza pelo *pink collar*⁷. Por conseguinte, como Fraser pontua, tem-se uma estrutura econômica geradora e distribuidora de injustiças pautadas pelo gênero (FRASER, 2020, p.220).

Já pela perspectiva do reconhecimento, apresenta-se uma diferenciação pelo status enraizado no status ordenado socialmente (FRASER, 2020, p. 221). O androcentrismo aparece como a principal causa das injustiças de gênero, através de reforços a parâmetros consolidados de masculinidade, privilegiando culturalmente os signos advindos do masculino em detrimento do feminino, o qual é composto não apenas por mulheres. Os padrões androcêntricos formam estruturas de interações institucionalizadas, codificando muitas áreas do direito, tais como direito de família e direito penal, nos quais conceituam legalmente e jurisprudencialmente, por exemplo, o que é privacidade, autonomia, legítima defesa e equidade (FRASER, 2020, p.221).

Igualmente, esses padrões são vistos nas políticas governamentais e nos padrões de excelência em certas práticas profissionais, como no exercício da medicina e psicoterapias. Os padrões androcêntricos são presentes cotidianamente e moldam a cultura popular, resultando em vasta e aprofundada subordinação do status deste feminino, em seu corpo, quando se trata dos abusos sofridos, geralmente sexuais, que objetificam seus corpos na mídia, marginalizam e excluem da esfera pública, negando direitos e proteções iguais como cidadãos. Gera-se, pois, injustiças pelo não-reconhecimento.

Fraser posiciona que as injustiças pelo não-reconhecimento são independentes da política econômica, contudo não podem ser vistas isoladamente das injustiças pela não redistribuição, uma vez que se adicionam (FRASER, 2020, p. 222). Assim, o gênero possui duas dimensões categóricas, a política econômica que se situa na perspectiva da distribuição e a discursiva cultural que se situa na perspectiva do reconhecimento, interagindo entre si com certa independência. Para autora, ambas constroem a injustiça de gênero e, portanto, exige-se mudanças tanto na estrutura econômica quanto na ordem de status da sociedade contemporânea, a fim de saná-la (FRASER, 2020, p. 222).

Essa construção importa pela dualidade que no caso específico de mulheres sofrem tanto pela não distribuição quanto pelo não-reconhecimento, visto que são bases do sexismo, do patriarcado. Não obstante, ao considerar apenas uma das problemáticas, pode-se ingressar em falsas antíteses, as quais não asseguram qualquer avanços em ganhos sociais e diminuição de injustiças. A categoria do gênero é composta, assim, pela classe e pelo status, essenciais ao combate da

⁶ Aqui se assinala o uso do termo mulheres ao de mulher somente, uma vez que mulheres mantém aberto o conceito sobre quem são, ao passo que o termo mulher no singular retoma tipos ideias e perspectivas universalizantes e essenciais.

⁷ *Pink collar* é o cinturão de empregos e subempregos dominado pelo gênero feminino.

subordinação do gênero feminino (e das mulheres) através de políticas de redistribuição e de reconhecimento pela proposta teórica de Fraser.

Nessa parte, pode-se pensar o conceito trazido por Smart (2020) sobre o direito gendrado:

(...)o direito deixa de ser definido como o sistema que pode impor a neutralidade de gênero para ser redefinido como um dos sistemas (discursos) produtores não apenas de diferenças de gênero, mas também de formas bastante específicas de diferenças polarizadas. O direito é visto como um domínio que traz à existência tanto posições de sujeitos gendrados quanto subjetividades ou identidades com as quais o indivíduo é relacionado ou associado (o que talvez seja mais controverso). Portanto, é apropriado, neste estágio da argumentação, voltarmos para a noção de direito enquanto estratégia criadora de gênero, que deve ser considerada juntamente com a ideia de que o ‘direito é gendrado’ (SMART, 2020, p. 1428).

Questiona-se como o gênero opera no direito e como o direito opera para produzir o gênero, e não meramente como o direito pode transcender o gênero, abandonando, qualquer neutralidade de gênero dentro do campo jurídico. Também é necessário perceber o direito como tecnologia de gênero (DE LAURETIS, 1987), o qual revela o processo de produção de identidades de gênero fixadas para além uma aplicação da lei posterior a sujeitos já gendrados, produzindo diferenciações. Contudo, demonstra-se a impossibilidade de se estabelecer um padrão cultural prévio para medir as distorções patriarcais ao direito:

O discurso jurídico, assim, incorpora uma divisão sexual não apenas quanto ao que o direito pode legitimamente ‘fazer’, em termos de certos dispositivos e procedimentos, mas também, e mais profundamente, quanto ao que se pode argumentar com razoabilidade. Todavia, subjacente a esse fator, podemos identificar um terceiro, e mais profundo, nível de divisão sexual no discurso jurídico – no nível do que o direito pode inteligivelmente pensar. O que se revela nesses argumentos é que, em última instância, o discurso jurídico simplesmente não consegue conceber um sujeito do qual o gênero não seja um atributo determinante: não consegue pensar tal sujeito. (ALLEN, 1987, p. 30, tradução do autor).

Se torna indefensável a atribuição neutra de gênero ao direito, uma vez que o direito apenas vê e pensa um sujeito gendrado. Ademais, destaca-se que Allen (1987) retrata o bom senso do “homem médio” como padrão objetivo ao direito penal para determinar a intenção do agente, demonstrando preconceitos e discriminações presentes no direito na composição de seus princípios e normas de operá-lo. Por conseguinte, “o direito é visto como um domínio que traz à existência tanto posições de sujeitos gendrados quanto subjetividades ou identidades com as quais o indivíduo é relacionado ou associado” (SMART, 2020, p. 1428).

3. PENSAR A JUSTIÇA DE GÊNERO COMO PARIDADE PARTICIPATIVA

Fraser inicia pelo estudo do termo paridade, advindo em língua inglesa da palavra francesa *parité*, que designa na França um direito mandatório das mulheres ocuparem metade de todos espaços das listas eleitorais em campanha para concorrer a cargos legislativos, consistindo uma equidade de gênero restritamente numérica (FRASER, 2020, p. 225). Assevera que a paridade é pela via qualitativa, na qualidade de par, interagindo nas mesmas condições que outros pares. Sem sombras de dúvidas que a menor representação de mulheres nas assembleias legislativas e outras instituições políticas significa disparidades de participação qualitativas em sociedade. Todavia, cotas numéricas de participação nem sempre são boas soluções e Fraser defende uma abertura da questão de qual nível de representação ou equidade é exatamente necessário para garantir uma paridade participativa (FRASER, 2020, p. 225).

Na França, a *parité* reflete apenas uma dimensão da justiça, que é a do reconhecimento (FRASER, 2020, p. 226), ou seja, que o maior obstáculo para a participação política das mulheres consiste na estrutura partidária hierarquizada a partir de valores androcêntricos e possui, desse modo, tem-se como solução a exigência constitucional da metade das vagas das listas eleitorais para as mulheres⁸. Entretanto, Fraser assinala que além da quebra da hierarquia destes valores masculinos também urge a eliminação da dupla jornada das mulheres, como um grande obstáculo para elas à participação na vida política (FRASER, 2020, p. 226). Igualmente, a autora questiona o emprego da *parité* apenas a esfera legislativa, sendo aplicável a todas esferas sociais.

Fraser constata em sua teoria que a justiça também requer múltiplas arenas para interação e que em cada arena possui sua forma de participação, dependendo das relações sociais que as compõem, menos ou mais qualitativas, tais espaços são, por exemplo, mercado de trabalho, sexualidades e suas relações, família e suas relações, esferas públicas e associações voluntárias na sociedade civil (FRASER, 2020, p. 227). Outra questão controversa é que a *parité* francesa atinge um único eixo de diferenciação, o de gênero, esquecendo-se dos demais, racial, étnico, sexual, religioso e de nacionalidade. Nesses termos, a noção de justiça como paridade participativa da autora se posiciona de forma muito mais ampla que a *parité* francesa, ao prover padrão normativo de acesso à justiça a todos arranjos sociais ao longo das duas dimensões e do cruzamento dos múltiplos eixos sociais de diferenciação, igualmente ampliando o uso da concepção de gênero para além do reconhecimento, alcançando a distribuição.

Essa noção vai de encontro a reivindicação do conhecimento jurídico como a única verdade subalterniza o(s) conhecimento(s) não-jurídico(s) e implica que todas as experiências tenham de ser traduzidas na forma jurídica, para obterem algum reconhecimento. Aliás, Fraser demonstra a

⁸ Algo semelhante se tenta realizar no Brasil, através das cotas de gênero e raciais não apenas de forma partidária, a fim de parear as cadeiras legislativas, porém se coloca na tentativa de oportunizar condições mais semelhantes ao ingresso em concursos públicos. Ademais, pode-se refletir sobre a extensão dessas medidas de reparações sociais também atingem graus qualitativos.

ineficiência do método jurídico como aquele que traz a força de pretensão da verdade e que constrói autoritariamente o significado da realidade social, ao considerar que apenas uma lei que determina a paridade em número em vagas nas listas eletivas de partidos políticos como suficientes.

Diante do desenvolvimento que se segue a partir das mudanças exigidas em sociedade, especialmente pelo movimentos sociais, uma concepção de justiça deve se capaz de acomodar a visão de gênero. Desse modo, essa concepção precisa abarcar ambas preocupações trazidas pela justiça distributiva, tais como a pobreza, a exploração, desigualdades e diferenças de classe, bem como as trazidas pelo reconhecimento, representadas pelo desrespeito, imperialismo cultural e hierarquização do status. Isso significa para Fraser teorizar a má distribuição e o não reconhecimento por referência em padrões normativos comuns, sem reduzi-los um ao outro (FRASER, 2020, p. 223). Essa concepção torna possível a compreensão da justiça de gênero em toda sua magnitude, com o uso do direito também como estratégia de gênero (SMART, 2020, p. 1429).

Permite-se, pois, analisar o direito como um processo de produção de identidades de gênero em vez de, simplesmente, observar a aplicação do direito a sujeitos com um gênero *a priori*. Por outras palavras, o direito não cria relações patriarcais, mas de uma maneira complexa e frequentemente contraditória, reproduz as condições materiais e ideológicas nas quais estas relações podem sobreviver (SMART, 2020, p.1430). Vê-se o direito como um local de luta sobre os significados de gênero.

Para tanto, Fraser propõe a concepção de justiça centrada no princípio da paridade participativa, no qual a justiça precisa arranjos sociais que permitam todos os membros adultos da sociedade de interagirem uns com os outros como pares (FRASER, 2020, p. 223). No entanto, a paridade participativa é garantida quando se assegura a participantes independência e voz na distribuição dos recursos materiais, impedindo formas econômicas em níveis de dependência e ampliando desigualdades. A paridade participativa também é garantida quando atendida a condição de intersubjetividade (FRASER, 2020, p. 223), a qual os padrões de valores culturais institucionalizados refletem igual respeito e igual oportunidade para que participantes atinjam estima social:

Na verdade, no entanto, nem todo reconhecimento incorreto é um subproduto da má distribuição, nem de má distribuição mais discriminação legal. Veja o caso do afro-americano banqueiro de Wall Street que não consegue um táxi para buscá-lo. Para lidar com esses casos, uma teoria da justiça deve ir além da distribuição de direitos e bens para examinar padrões de valor cultural. Deve-se considerar os padrões institucionalizados de interpretação e avaliação que impedem a paridade de participação na vida social (FRASER, 1998, p. 4, tradução do autor).

Ambas condições, portanto, devem ser atingidas para compor uma paridade participativa, trazendo o foco para a teoria da justiça distributiva e para a filosofia do reconhecimento, não sendo uma efeito da outra, porém resultam em uma dupla dimensão de concepção de justiça a semelhança do conceito de gênero já apresentado. Vê-se que as duas dimensões (redistribuição e reconhecimento) são necessárias na abrangência de normas para paridade participativa, suplantando um único acesso a ordem jurídica gendrificada (FRASER, 2020, p. 224). Tem-se uma estrutura econômica que nega as mulheres as condições que precisam para uma participação completa na vida social, o que institucionaliza a má distribuição sexista, bem como, um status da ordem social constituído, no qual as mulheres aparecem menos capazes de serem pares nas interações, institucionalizando o não-reconhecimento sexista.

Testemunhe o caso de um trabalhador industrial branco e qualificado que fica desempregado devido ao fechamento da fábrica resultante de fusão societária especulativa. Nesse caso, a injustiça da má distribuição tem pouco a ver com o não reconhecimento. É mais uma consequência de imperativos intrínsecos a uma ordem de relações econômicas especializadas cuja razão de ser é a acumulação de lucros. Para lidar com esses casos, uma teoria da justiça deve ir além dos padrões de valores culturais para examinar a estrutura econômica. Deve considerar se os mecanismos econômicos que são relativamente dissociados dos padrões de valores culturais, operam de forma relativamente impessoal, podem impedir a paridade participativa na vida social (FRASER, 1998, p. 4-5, tradução do autor).

Resulta-se, pois, em uma ordem de gênero moralmente insustentável, porém com a norma de paridade participativa identifica-se essas injustiças advindas dessas duas dimensões, não esquecendo de outros marcadores de diferenciação sociais, tais como, de classe, de “raça”, sexuais, étnicos, de nacionalidade e religiosos (FRASER, 2020, p. 225). Fala-se em adjudicar dilemas de grande notoriedade nos feminismos atuais, a saber, da intersecção dos vários eixos de subordinação, como a problemática do âmbito de minorias religiosas em certos países, por exemplo, que encaram o uso da burca pelas mulheres/meninas muçulmanas como sexismo, criando-se tensões dessas proibições como direitos de proteção de imigrantes e sua cultura em países ocidentais. Desse modo, é presumível que o discurso jurídico deve ser entendido como um discurso complexo e contraditório e um local de luta discursiva, que nem sempre opera da mesma forma, nem produz os mesmos resultados como sugerem.

4.O RECONHECIMENTO PARA ALÉM DAS IDENTIDADES

Diante de feminismos atrelados a movimentos sociais, expõem-se a diversidade da dominação masculina, ocasionando em uma defesa de um âmbito pessoal dentro do político e social. No entanto, essa valoração do pessoal (identidade) move meramente aspectos culturais, sem

alterar estruturas. Nesse sentido, Fraser (2007b) retoma reinvenção da política de reconhecimento pelos feminismos, ao colocar em primeiro plano do imaginário político as questões culturais, capturando o imaginário cultural, ressignificando e incorporando conhecimentos anti-economicistas:

O modelo da identidade é profundamente problemático. Entendendo o não reconhecimento como um dano à identidade, ele enfatiza a estrutura psíquica em detrimento das instituições sociais e da interação social. Assim, ele arrisca substituir a mudança social por formas intrusas de engenharia da consciência. O modelo agrava esses riscos, ao posicionar a identidade de grupo como o objeto do reconhecimento. Enfatizando a elaboração e a manifestação de uma identidade coletiva autêntica, auto-afirmativa e autopoietica, ele submete os membros individuais a uma pressão moral a fim de se conformarem à cultura do grupo (FRASER, 2007b, 106).

O que requer o reconhecimento é a identidade do gênero feminino, visto que o não-reconhecimento implica na depreciação desta identidade pela cultura patriarcal e consequente dano ao senso de “ser” das mulheres. Para esse entendimento, tem-se as políticas feministas de reconhecimento, as quais contestam as figuras de feminilidades imaginadas androcentricamente, através do deslocamento do interno do próprio ser, gerando novas formas de se auto-representar (FRASER, 2007b, p. 107). Inclusive reeditando sua identidade coletiva para uma maior publicidade para além de somente objetivar ganhos de respeito e estimas sociais, trazendo resultados positivos como o reconhecimento, ou seja, as políticas feministas de reconhecimento são políticas de identidade:

(...) essa noção capturou o caráter distintivo das lutas pós-socialistas, que freqüentemente tomavam a forma de uma política de identidade, visando mais a valorização da diferença do que a promoção da igualdade. Quer o problema fosse a violência contra a mulher, quer a disparidade de gêneros na representação política, feministas recorreram à gramática do reconhecimento para expressar suas reivindicações. Incapazes de obter progresso contra as injustiças da política econômica, preferiram voltar-se para os males resultantes dos padrões antropocêntricos de valor cultural ou de hierarquias (FRASER, 2007a, p. 296).

Reflete-se sobre os efeitos psicológicos do sexismo e da necessidade de reificar feminilidades e de transpassar os eixos de subordinação (FRASER, 2020, p. 228). Não ocasionalmente, essa reflexão recicla estereótipos de dominância do gênero, retornando o politicamente correto e o separatismo, segundo a autora. O modelo identitário que Fraser questiona trata o não-reconhecimento como um dano cultural somente, desconsiderando má distribuição sexista, ou seja, o aspecto econômico da subordinação de gênero. Fraser defende uma política

feminista de reconhecimento alternativa, na qual o reconhecimento é uma questão de status social (FRASER, 2020, p. 229).

Para reparação da injustiça requer políticas feministas de reconhecimento na análise da superação da subordinação ao colocar as mulheres como membros completos da sociedade, capaz de participar como par aos homens, por exemplo. Falar em reconhecimento recíproco e status de equidade unicamente quando os padrões constituem as mulheres como pares, capazes de participação em par com os homens na vida em sociedade, não como ocorre de fato ao considerarem em seus padrões androcêntricos as mulheres como inferiores, excluídas, simplesmente invisíveis sem acesso completo como par às interações sociais.

Entende-se, pois, como necessária uma fala sobre não-reconhecimento sexista, como a relação social da subordinação retransmitida pelos padrões institucionalizados de valor cultural, as tais, normas androcêntricas de paridade e impedimentos, exemplificadas por leis criminais que ignoram o estupro marital, programas sociais que estigmatizam mães solteiras como irresponsáveis e práticas de asilos que resguardam mutilações genitais como práticas culturais merecedoras de proteção:

Certamente, a história das reformas legais nas áreas de estupro, igualdade de remuneração, violência doméstica revela o fracasso da lei em legitimar as reivindicações das mulheres. Existem outras maneiras de mudar a consciência popular além da lei, embora a lei às vezes possa servir como um catalisador (SMART, 2016, p. 117, tradução do autor).

Fraser pontua que as interações são reguladas por padrões culturais androcêntricos, negando a mulheres status como pares integrais nessas interações sociais, com capacidade de participação tal qual os homens (FRASER, 2020, p. 229). Diante do status, a não-reconhecimento mostra-se como uma séria violação da justiça. Pensar a solução dessa problemática não só pela valorização do feminino, mas a superação da subordinação. Entretanto, há a problemática do reconhecimento de minorias culturais que conflitam com a justiça de gênero, tal qual o caso da proibição do uso *foulard* por meninas muçulmanas nas escolas públicas francesas como constituinte de um tratamento injusto das minorias religiosas presentes na França (FRASER, 2020, p. 230). Esse caso pode ser entendido por duas perspectivas, na primeira que o banimento do uso do lenço significa um comunitarismo majoritário e injusto, o qual nega paridade educacional às meninas muçulmanas e, em segundo, política alternativa que permita o uso do *foulard* que não configure uma subordinação feminina, tanto nas comunidades muçulmanas quanto na sociedade em geral⁹:

(...) provou-se, ao contrário, controverso, já que alguns republicanos franceses argumentaram que o *foulard* é, em si, um marcador de tal subordinação e deve, portanto, ser-lhe negado reconhecimento. Contudo, contestando tal interpretação, algumas/alguns

⁹Também se questiona esse comunitarismo que respalda o uso de crucifixos em salas públicas de um estado laico.

multiculturalistas replicaram que o sentido do véu é altamente disputado nas comunidades mulçumanas francesas hoje, assim como o são as relações de gênero de forma mais geral; desse modo, ao invés de construí-lo como univocamente patriarcal, o que efetivamente está de acordo com a autoridade exclusiva suprema masculina para interpretar o Islã, o estado deveria tratar o foulard como um símbolo da identidade mulçumana em transição, cujo sentido é contestado, assim como o é a própria identidade francesa, como um resultado das interações trans-culturais em uma sociedade multicultural (FRASER, 2007b, p. 130-131).

A defesa que a filósofa faz é sobre o multiculturalismo possuir o argumento mais forte na questão, especialmente na parte de participação paritária (FRASER, 2020, p. 231), a qual é um padrão adequado para reivindicações conflitantes por reconhecimento e redistribuição. Desse modo, mesmo com as diferenças na interpretação do direito, “a norma da paridade participativa serve para avaliar deontologicamente tais reivindicações por reconhecimento, sem nenhuma necessidade de avaliação ética das práticas culturais ou religiosas em questão”(FRASER, 2007b, p.131). A paridade participativa a ser uma estratégia qualificada para dilemas dos feminismos atuais, especialmente se tratando do uso da concepção bidimensional do gênero no sistema jurídico, a fim de sanar injustiças.

5. BREVE NOTAS SOBRE *ADVOCACY* FEMINISTA

Análises anteriores em perspectiva crítica, comparando governanças, os direitos humanos das mulheres, especialmente os direitos reprodutivos como um direito humano tem sido uma pauta constante. Contudo, não ecoa de forma una - nem enquanto teoria, nem enquanto reivindicação política, pois estão imbricados por especificidades sociais e regionais de difícil análise. O Estado, enquanto um perpetrador de violência por meio da criminalização do aborto, por exemplo, foi constituído na América Latina a partir desta realidade, onde a colonização, classe, raça, gênero tem implicação direta na vida das mulheres. Ressalta-se em mesma medida a constância dos aumentos dos feminicídios em mesmo território.

Cabe a reflexão sobre o quanto o corpo feminino deve ser violentado? O quanto ele é ainda uma propriedade a ser dominada e controlada? Nenhuma resposta é tão nítida quanto aos dados expostos neste estudo, sobre o agravante que se escancarou na pandemia da vulnerabilidade destes corpos ante a uma violência machista doméstica, social e também estatal. Em uns países há mais políticas públicas alcançadas pelos movimentos sociais como os feministas do que outros, todavia é importante entender que as extensões territoriais e culturais são diversas entre eles. O Brasil sofre com uma problemática diferenciada em termos de união de lutas pelas grandes distâncias, inclusive da capital federal de outros centros, o que torna mais difícil mobilizações sociais como as vistas na Argentina em frente a Casa Rosada no dia de votação da Lei do Aborto (Lei 27.610).

Os feminismos surgem no sul como meio eficaz de efetivação de direitos humanos, especialmente, os das mulheres, pois prioriza através do seu *advocacy* grandes chances de êxito em políticas que vão de encontro aos sistemas patriarcais, racistas e classistas vigentes, dentre eles o estatal. Assim, é possível compreender que o *advocacy* feminista é construído como conceito e método através do reforço dos seus

pilares tais como sistematizar aprendizados, desenvolver habilidades de negociação, planejamento e trato com os meios de comunicação. Além disso é bom lembrar que o *advocacy* foi usado como marco inicial do projeto de Coperação Sul-Sul.

Assim, trazer o *advocacy* como uma capacidade de argumentar e incidir politicamente a fim de transformações político-institucionais em âmbitos sociais e políticos, são cruciais pelas agendas feministas, por seus conteúdos e propostas, que modelam pelo seu viés interseccional e amplo. Pensar em um diferente como não apenas tolerado mais formador de uma cidadania distinta da que se pratica hoje nos sistemas vigentes. Atenta-se que a cidadania aqui defendida não é uma renovação, como mera trocas de roupas, e sim uma mudança mais profunda e alicerçada em princípios da diferença e da vulnerabilidade como poderes. 4

Refletir sobre uma gestão política de crise com bases feministas é refletir sobre *advocacy* feminista. Uma política tem seus objetivos e devem ser seguidos, por uma plano que a torne real e efetiva. Esse plano é assegurado pela prestação de contas constante à sociedade, tanto para quem aplica a política quanto para quem esta se direciona. Isso possibilita uma prática maior e mais sutil da cidadania, o que permite também sua construção. Esse estudo busca além de escancarar o problema da violência de gênero, abordar estratégias já usadas para efetivação de direitos.

6. CONCLUSÃO: A INTEGRAÇÃO ENTRE RECONHECIMENTO E REDISTRIBUIÇÃO

Uma política feminista atual necessita ser bidimensional, combinando políticas de reconhecimento com políticas de redistribuição, enfrentando o neoliberalismo que impera. Não se trata de esferas separadas, mas o reconhecimento e a redistribuição são embricadas uma na outra, como por exemplo, os programas de assistência social direcionados a mulheres chefes de família, marcando muitas vezes as mães como irresponsáveis, chegando a não-reconhecimentos como insultos até injúrias por depravações (FRASER, 2020, p. 234). Assim, as políticas redistributivas afetam o status e as identidades dessas mulheres, o que mostra os efeitos do não-reconhecimento sexista. Vê-se a inflexão que se apresentada ao Estado prover auxílio a mães solteiras para cuidar de seus filhos, objetivando reparar os efeitos da pobreza, a qual na preservação cultural androcêntrica é visto como sendo um valor pago para nada e não como política essencial.

Fraser traz em sua teoria muitos recortes de várias situações reais que se presencia as injustiças do não-reconhecimento e da má distribuição, que analisada esses fatores conjuntamente como determinantes para a representação e exercício do papel social de cada indivíduo. Coloca os feminismos não somente como um conjunto de políticas essenciais, mas também preconiza certa unidade de luta com foco em avanços sociais de modo coletivo. Lembra muito a abordagem "sociologia do conhecimento" de Karl Mannheim:

Pessoas ligadas entre si em grupos se esforçam em conformidade com o caráter e a posição dos grupos a que pertencem para mudar o mundo em torno da natureza e da sociedade ou tentar mantê-lo em uma determinada condição. É o sentido desta vontade de mudar ou de manter, desta atividade coletiva, que produz o fio condutor para a emergência de seus problemas, seus conceitos e suas formas de pensamento. (MANNHEIN, 1982, p. 14)

Não obstante as políticas redistributivas apenas funcionam através de uma luta por mudanças culturais que reavalia, por exemplo, os termos de uma economia do cuidado, revelando que não é possível uma redistribuição sem reconhecimento. Fraser reconhece, assim, o gênero como um princípio básico de estruturação da economia política, que estrutura o trabalho reprodutivo não remunerado. Propõe corrigir esses problemas através da construção de uma estrutura analítica que se opõe conceitualmente à cultura e à economia política, e em seguida, localiza as opressões de vários grupos em uma continuidade entre eles. Com uma distinção nítida entre as questões de justiça entre questões econômicas e questões culturais, ela sugere, que se pode restaurar a economia política ao seu devido lugar na teoria crítica, e avaliar quais políticas de reconhecimento são compatíveis com respostas transformadoras à injustiça de base econômica.

Fraser chama a atenção para a recente questão das teorias políticas de multiculturalismo e nacionalismo que realmente destacam valores culturais distintos como princípios primeiros de justiça, e parecem ignorar as questões da distribuição de riqueza e recursos e a organização do trabalho. Ela está certa em criticar as tendências de políticas de reconhecimento para suplantar as preocupações com a justiça econômica. Entretanto sua solução proposta, nomeadamente para reafirmar uma categoria de economia política totalmente oposto à cultura, pela dicotomia entre a economia política e a cultura origina interpretações errôneas dos movimentos feministas, anti-racistas e de libertação LGBTs. Ao dizer que esses feminismos por reconhecimento são um fim em si mesmo, quando são mais bem compreendidos como concebendo reconhecimento como meio de justiça econômica e política.

Ela sugere que os movimentos feministas e anti-racistas, em particular, estão presos em dilemas autodestrutivos que faz parecer serem resultado de uma construção de seu resumo quadro, em vez de problemas concretos de estratégias políticas. Essa mesma concepção estrutural faz com que a política de classe ou *queer* pareça mais unidimensional do que realmente é. A oposição de Fraser sobre a redistribuição e o reconhecimento, além disso, se constitui a teorização da Nova Esquerda, que insistiu que os efeitos materiais da economia política estão inextricavelmente ligados à cultura. Ademais, a oposição categórica entre redistribuição e reconhecimento é útil e necessária para compreender como os objetivos políticos dos grupos oprimidos às vezes são contraditórios.

Tem-se no cenário internacional e brasileiro o avanço do fascismo, de conservadorismos e variadas discriminações, especialmente as machistas e patriarcais, atrelados ao neoliberalismo, que demanda uma reconstrução dos feminismos para esse enfrentamento como movimento de mesma

ou maior importância que foram no século passado. Para tanto, faz-se necessário a retomada da pluralidade e da subversividade, bem como o rompimento das disputas e fragmentações, encaminhando ao que a teoria de Fraser inicialmente propõe de reaproximações como uma luta coletiva, não apenas individual.

Nessa perspectiva, as lutas pelo reconhecimento ocorrem em um mundo de desigualdade material exacerbada, vitas nas concentrações de renda, de posse de propriedades e da terra, na falta de acesso ao trabalho remunerado, à educação, à saúde e ao lazer, mas também com mais intensidade na ingestão calórica, com acesso à alimentação nutritiva, e na exposição à toxicidade ambiental, portanto na esperança de vida e nas taxas de morbidade e mortalidade. Nessas lutas pelo reconhecimento, os feminismos devem conciliar muitos eixos na formulação das subordinações e dominações a fim de traçar uma estratégia conjunta e salutar capaz de reordenar e recompor as estruturas sociais de modo qualitativo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALLEN, Hilary. *Justice Unbalanced*. Milton Keynes: Open University Press, 1987.

BUTLER, Judith. *Problemas de Gênero: Feminismo e Subversão da Identidade*. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

CARNEIRO, Sueli. Gênero, raça e ascensão social. *Revista Estudos Feministas*, n. 2, p. 544-552, 1995.

DE LAURETIS, Teresa. *Technologies of Gender*. Bloomington: Indiana University Press, 1987.

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. *Redistribution or recognition? A political-philosophical exchange*. London: Verso, 2004.

FRASER, Nancy. *Fortunes of Feminism From State-Managed Capitalism to Neoliberal Crisis*. London: Verso, 2020.

_____. Mapeando a imaginação feminista: da redistribuição ao reconhecimento e à representação. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, n. 15, pp. 291-308, 2007(a).

_____. Reconhecimento sem ética? *Revista Lua Nova*, São Paulo, n. 70, pp. 101-138, 2007(b).

_____. Social Justice in the Age of Identity Politics: Redistribution, recognition, participation. WZB Discussion Paper, No. FS I 98-108, Wissenschaftszentrum Berlin für Sozialforschung (WZB), Berlin, 1998.

GONZÁLEZ- MARÍN, Carmen. Biopolítica y género. Cuadernos Kóre, Revista de historia y pensamiento de género, v. 1, n. 4, p. 7-13, 2011.

GONZÁLEZ, Lélia. A mulher negra na sociedade brasileira. In: LUZ, Madel. O lugar da mulher. Rio de Janeiro: Graal, 1982.

MANNHEIM, Karl. Ideologia e utopia. Trad. de Sérgio Magalhães Santeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

OYĚWÙMÍ, Oyèrónké. Conceptualizing Gender: The Eurocentric Foundations of Feminist Concepts and the challenge of African Epistemologies. African Gender Scholarship: Concepts, Methodologies and Paradigms, v. 1, p. 1-8, 2004.

SMART, Carol. A mulher do discurso jurídico / The Woman of Legal Discourse. Revista Direito e Práxis, v. 11, n. 2, p. 1418–1439, 2020.

_____. La búsqueda de una teoría feminista del derecho. Delito y Sociedad, v. 1, n. 11/12, p. 105–124, 2016.

THORNTON, Margaret. Feminism Jurisprudence: Illusion or Reality ? Australian Journal Of Law and Society, n. 3, p. 5-29, 1986.